



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1003

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campestre Decreta e o Prefeito aprova e promulga a seguinte Lei.:

Art.1º - Fica instituído o Imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, os seguintes produtos.:

- Gasolina
- Querosene
- Óleo combustível
- Alcool Etílico anidro combustível - AEAC
- Alcool Etílico hidratado combustível - AEHC
- Gáz liquefeito de petróleo - GLP
- Gáz natural

Art.2º - Considera-se contribuinte.:

- I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
- a - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b - os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - d - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria ou funcional.
- II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido.:

- I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - O armazém ou depósito que mantenha sob guarda ou em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta a consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.5º - A base de cálculo do imposto é o preço final a varejo dos combustíveis, sobre a qual será aplicada a alíquota específica.:

- I - A alíquota para os combustíveis líquidos sujeitos ao recolhimento do imposto será de 3% (três por cento).
- II - A alíquota para os combustíveis gasosos será de 1,5% (um e meio por cento).

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art.6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

Art.7º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Art.8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até o 15º dia subsequente ao encerramento de cada mês, através de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Guia de Arrecadação Municipal (GAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.9º - Os contribuintes do imposto são obrigados além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas aos com bustíveis.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamentos os novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já dotados, digo, adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo (CNP).

Art.10º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representante, terá escritura ção fiscal própria.

Art.11º - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art.12º - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo fisco, por compra ção ou em função de dados que anteriormente, digo, que anteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art.13º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades.:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente.

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - Multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente.



- III - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente.
- IV - Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a recolher - multa de 200% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente.
- V - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento inidôneo - Multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente.
- VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 05 unidades fiscais.
- VII - Recolhimento do imposto fora do prazo, antes qualquer procedimento fiscal - Multa de 10% do valor do imposto ao mês ou fração, corrigido monetariamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14º - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecerão às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP).

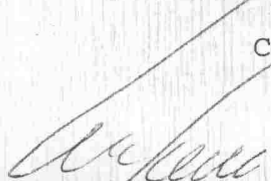
Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo (CNP) ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

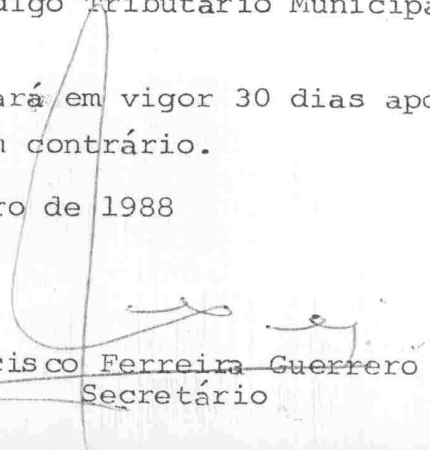
Art.15º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e, às condições de pagamento dos tributos.

Art.16º - Aplicam-se, no caso que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à administração tributária.

Art.17º - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre, 30 de dezembro de 1988


Vitor Mauro Garcia
Prefeito Municipal


Francisco Ferreira Guerrero
Secretário